



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06715/06

Administração Direta Municipal. PM São José dos Cordeiros. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 – TC 01981/08. Cumprimento parcial. Citação ao atual Gestor para fazer prova da regularização contratação indevida, junto ao TCE-PB.

ACÓRDÃO AC1 – T C - 04885/2014

RELATÓRIO

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC nº 01981/2008** (fls. 87/88), emitido à Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, quando do julgamento de análise da legalidade de contratos por Excepcional Interesse Público, notadamente profissionais do PSF, no exercício de 2006, sem o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

No supramencionado Acórdão, os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiram, à unanimidade pela:

1. Aplicar multa pessoal ao Senhor Paulo Romero Medeiros, então Prefeito Municipal de São José dos cordeiros, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56 da lei Orgânica deste Tribunal;

2. Assinar ao responsável acima citado o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe, ainda, que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. Assinar ao referido Gestor Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a este Tribunal a adoção de medidas necessárias à regularização do quadro de pessoal contratado para o Programa Saúde da Família, com a admissão de pessoal por via de concurso público, reservando as contratações temporárias às situações excepcionais, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas;

4. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos profissionais do PSF contratados pela Prefeitura do Município de São José dos Cordeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com o fito de verificar o cumprimento do aludido *decisum*, a Corregedoria desta Corte de Contas, em consulta ao SAGRES, constatou que, dos prestadores de serviços relacionados às fls. 79/80, apenas a médica Luzia Nóbrega de Almeida permanece na folha de pagamento, razão pela qual concluiu que o Acórdão AC1 TC nº 1981/2008 foi parcialmente cumprido.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público que, em Parecer da lavra da Procuradora Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela a citação pessoal do atual Chefe do Executivo Municipal, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, a fim de que possa conhecer as determinações emanadas do Acórdão AC1 TC 1981/2008 e sobre elas se manifestar ou proceder a necessária regularização, bem como pela aplicação de nova multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte, à ex-autoridade municipal omissa, Sr. Paulo Romero Medeiros, em face do não cumprimento total de decisão desta Corte.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que não mais prospera em sua integralidade a situação de ilegalidade consubstanciada na contratação de profissionais por excepcional interesse público ao arrepio do dispositivo Constitucional que rege a matéria (art. 37, II);

Considerando que o Gestor Responsável fez prova do cumprimento do *decisum* exarado por este Tribunal de Contas, restando tão somente, em maio de 2013, na folha de pagamento, a médica Luzia Nóbrega de Almeida, de sorte que não mais persistem em seus quadros todos os profissionais contratados indevidamente, a teor do verificado pelo Órgão Técnico de Instrução, não havendo razão para ser imposta nova multa ao ex-Gestor;

Considerando, contudo, que, em relação à permanência indevida do único profissional restante, cabe a este Tribunal de Contas, ante a mudança de gestão e o desconhecimento pelo atual Gestor do Município de São José dos Cordeiros, averiguar a persistência da situação, devendo, neste caso, promover-se a citação pessoal daquela autoridade, a fim de que proceda se manifeste acerca da regularização, nos termos requerido pelo Ministério Público Especial.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas:

1. **Declare o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC nº 01981/2008**, emitido à Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, quando do julgamento de análise da legalidade de contratos por Excepcional Interesse Público, notadamente profissionais do PSF, no exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Determine** a citação pessoal do atual Chefe do Executivo Municipal, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, a fim de que possa conhecer as determinações emanadas do Acórdão AC1 TC 1981/2008 e sobre elas se manifestar ou proceder a necessária regularização, no prazo de **30 (trinta) dias**, de tudo fazendo prova junto a esta Corte de Contas.

É o voto.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06715/06 os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

1. **Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC nº 01981/2008**, emitido à Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, quando do julgamento de análise da legalidade de contratos por Excepcional Interesse Público, notadamente profissionais do PSF, no exercício de 2006;

2. **Determinar** a citação pessoal do atual Chefe do Executivo Municipal, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, a fim de que possa conhecer as determinações emanadas do Acórdão AC1 TC 1981/2008 e sobre elas se manifestar ou proceder a necessária regularização, no prazo de **30 (trinta) dias**, de tudo fazendo prova junto a esta Corte de Contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de Setembro de 2014.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator*

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal*